

Documento 184

Tipo documento:

DESPACHO

Evento:

JUNTADA DE DOCUMENTO

Data:

12/09/2018 08:36:58

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO

Processo:

0020201-29.2012.8.24.0008

Sequência Evento:

1295



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
5ª Vara Cível

169

Autos nº 008.12.020201-5

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial
Requerente: Grande Hotel Blumenau S/A

Vistos etc.

1. Cumpridas as emendas determinadas, e analisando objetivamente o pedido, visualizo a presença dos requisitos do artigo 48 da Lei n. 11.101/05 e a documentação exigida pelo artigo 51, pelo que **DEFIRO o processamento da recuperação judicial.**

2. Nomeio **administrador judicial o Dr. André Jenichen, advogado, inscrito na OAB/SC 14.407, com endereço na rua Coronel Vidal Ramos, 2, apto.1113, Jardim Blumenau, Blumenau (SC), telefones: 47-30410999, 47-84679607 e 47-84669707 e e-mail: ajenichen@gmail.com., o qual deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar o termo de compromisso referido no artigo 33.**

3. Fixo a remuneração do administrador judicial em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais, montante arbitrado tomando por base a remuneração dos colaboradores da autora e, especialmente, o vasto rol de deveres e responsabilidades atribuídos ao administrador nomeado. Este valor deverá ser depositado em conta vinculada ao juízo pela devedora até o dia 10 (dez) de cada mês. Esta providência se mostra oportuna, na medida em que resguarda o direito do administrador na percepção da remuneração pelo seu trabalho e da própria empresa devedora no caso de sua substituição ou de desaprovação das contas (art. 24, §§ 3 e 4º). Saliente-se que as despesas extraordinárias realizadas pelo administrador judicial para o exercício do encargo, tais como despesas com viagens, combustível, hospedagem, alimentação etc, deverão ser ressarcidas pela empresa até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante comprovação documental da despesa realizada pelo administrador.

4. **Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69**

Documento 185

Tipo documento:

DESPACHO

Evento:

JUNTADA DE DOCUMENTO

Data:

12/09/2018 08:36:58

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO

Processo:

0020201-29.2012.8.24.0008

Sequência Evento:

1295



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
5ª Vara Cível

17

(vide art. 52, II).

5. Ordeno a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções (e seus embargos), movidas contra a devedora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidariamente responsável, se for o caso, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, c/c o seu § 4º), ressalvadas: a) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) as ações de natureza trabalhista (que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença) e as impugnações mencionadas no § 2º do art. 6º e 8º; c) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (art. 6º, § 7º); e, d) as relativas a crédito ou propriedade na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, reconhecida desde já a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 52, III). Na forma do parágrafo 3º do artigo 52, caberá à devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas.

6. Junte-se cópia da presente decisão em todas as execuções movidas contra a empresa autora em trâmite nesta comarca, inclusive nos respectivos embargos da devedora, devendo retornar conclusos aqueles que tramitam nesta Unidade Jurisdicional para se averiguar se é caso de suspensão ou não em virtude das exceções acima mencionadas.

7. Determino à devedora que apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que a primeira deverá ser apresentada dentro de trinta dias após a concessão da recuperação (art. 57), sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV).

8. Expeça-se edital que deverá ser publicado no órgão oficial (prazo de 30 dias) observado o disposto no artigo 191, cujo conteúdo deverá atentar para os requisitos do § 1º do artigo 52, quais sejam: a) o resumo do pedido do devedor; b) a íntegra desta decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial; c) a relação nominal dos credores, com o valor atualizado do débito, e a classificação de cada crédito; d) a advertência acerca dos prazos para a habilitação dos créditos perante o administrador judicial (15 dias – art. 7º, § 1º) a contar da publicação do edital, bem como para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (30 dias – art. 55), prazo este a contar da publicação do edital pelo administrador judicial contendo a relação de credores (art. 7º, § 2º, e art. 55), salvo se ainda não publicado o edital que avisa aos credores sobre o recebimento do

Documento 186

Tipo documento:

DESPACHO

Evento:

JUNTADA DE DOCUMENTO

Data:

12/09/2018 08:36:58

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO

Processo:

0020201-29.2012.8.24.0008

Sequência Evento:

1295



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
5ª Vara Cível

171
J

plano de recuperação, momento em que o prazo contará a partir desta publicação (art. 55, parágrafo único); e) a íntegra do parágrafo segundo do artigo 52.

9. Defiro, nos termos do art. 53, **caput**, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a empresa devedora apresente o seu plano de recuperação individual, sob pena de convação em falência, vedada a prorrogação do prazo. Ressalto que a devedora deverá observar o disposto no § 4º do artigo 52 e o disposto no artigo 66.

10. Determino, nos termos do artigo 69 e seu parágrafo único, que a empresa devedora acrescente ao seu nome a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos firmados, bem como a expedição de ofício à **Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC** para a averbação nos registros da recuperação judicial em tramitação nesta comarca.

11. Comunique-se, por carta com aviso de recebimento, às Fazendas Públicas Federal, Estadual de Santa Catarina e Municipal de Blumenau, local em que a devedora possui estabelecimento (art. 52, V).

12. Intimem-se a empresa autora, o administrador judicial e o Ministério Público.

Blumenau (SC), 18 de dezembro de 2012.

Sérgio Agenor de Aragão
Juiz de Direito